



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 10 /2018
84ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2018
PROCESSO Nº: 1/1276/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201401925-7
RECORRENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA
CGF: 06.213.842-1
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: Mônica Maria Castelo

EMENTA: ICMS – SAÍDA DE MERCADORIA SUJEITA AO REGIME NORMAL SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Decisão pelo não conhecimento do recurso ordinário por ser intempestivo, com base no estabelecido nos arts. 71, 72, §§ 1º e 2º da Lei nº 15.614/2014 c/c com o art. 3º, inciso I, do Provimento nº 01/2017 do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará. Decisão por unanimidade de votos e em conformidade com o Despacho da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Recurso ordinário não conhecido. Intempestividade. Desentranhamento.

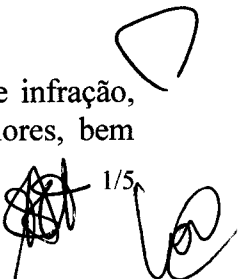
RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE 'D' E CUPOM FISCAL. VERIFICAMOS QUE O CONTRIBUINTE EFETUOU SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME NORMAL SEM A DEVIDA EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO LEGAL RELATIVAMENTE AO EXERCÍCIO DE 2012, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES A ESSE AUTO.

O agente fiscal indicou como dispositivo infringido os arts. 127, 169, 174, 177 do Decreto nº24.569/97. Aplicada penalidade do art. 123, III, 'b' da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

A empresa autuada apresentou Impugnação, pleiteando a nulidade do auto de infração, posto que não foram levados em consideração os estoques dos exercícios anteriores, bem

 1/5



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

como que o resultado apurado pela fiscalização não condiz com a realidade do estabelecimento. Alega, ainda, que o contribuinte não estava obrigado ao uso de arquivo eletrônico, uma vez que, na época da ocorrência dos fatos, estava dispensada por ser empresa de pequeno porte.

Em decisão de 1ª Instância (fls. 93 a 97), o julgador singular rebateu os argumentos defensórios e entendeu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, conforme depreende-se do Julgamento nº 280/2018.

Irresignada, a empresa autuada interpõe Recurso Ordinário, basicamente com os mesmos argumentos da Impugnação.

O Despacho da Assessoria Processual Tributária nº07/2018, referendado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado, opina pela intempestividade da interposição do Recurso Ordinário, encaminhando o processo à 2ª Câmara de Julgamento para que fossem adotadas as medidas previstas no artigo 3º, inciso I, do Provimento nº 01/2017 do CONAT.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Ordinário apresentado contra decisão de procedência da acusação fiscal proferida em 1ª Instância. Antes, contudo, importa analisar se o referido recurso foi interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 105, parágrafo único, da Lei nº. 15.614, de 29 de maio de 2014.

Da decisão de 1ª instância, a Recorrente foi intimada, por via postal com Aviso de Recebimento, em 22 de maio de 2018, iniciando-se o prazo de 30 dias para a interposição do Recurso Ordinário, prazo esse que se encerraria em 21 de junho de 2018.

Ocorre que o recurso foi apresentado somente no dia 05 de julho de 2018, consoante protocolo nº 2710/18 do CONAT, restando, assim, caracterizada a intempestividade da aludida peça recursal (fl. 102).

Nesse contexto, dispõem o art. 72, §2º da Lei nº. 15.614/2014 c/c Provimento nº. 001/2017 do CONAT pela impossibilidade de análise de recurso considerado intempestivo, o qual, inclusive, deve ser desentranhado dos autos:

2/5



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Art. 72. Omissis.

[...]

§ 2º Não será apreciada a impugnação ou o recurso interposto fora do prazo e, mesmo no prazo, por quem não tenha legitimidade, hipóteses em que deverá ser desentranhada dos autos.

Provimento nº. 001/2017 do Conselho de Recursos Tributários do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará:

Art. 3º. Quando do julgamento do recurso ordinário pela Câmara de Julgamento, ou no exame de admissibilidade do recurso extraordinário pela Presidência do CONAT, verificada a intempestividade ou a interposição por quem não tenha legitimidade, devem ser adotadas as seguintes providências:

I – No caso de intempestividade, não conhecer do recurso, medida que acarreta a lavratura do Termo de Desentranhamento (Anexo I), hipótese em que o processo deve seguir o trâmite previsto em lei;

Dessa forma, verificada a intempestividade da interposição do Recurso Ordinário, voto para que não se conheça do recurso ordinário.



É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$468.779,56
Multa	R\$827.258,05
TOTAL	R\$1.296.037,61

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/1276/2014 - Auto de Infração: 1/201401925. Recorrente: FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos não conhecer do Recurso Ordinário interposto, tendo em vista sua intempestividade, nos termos do § 2º do art. 72 da Lei nº 15.614/2014. Em ato contínuo,




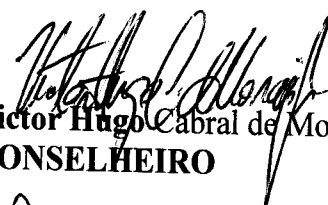
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

resolvem determinar o desentranhamento da peça recursal e documentos a ela anexos, mediante a lavratura do Termo competente, conforme estabelece o inciso I do art. 3º do Provimento nº 01/2017 do Conselho de Recursos Tributários. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o despacho exarado pela orientadora da Célula de Assessoria Processual Tributária - CEAPRO, adotado pelo representante da douta Procuradoria-Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 02 de 2019.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO

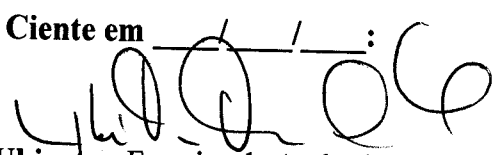

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Anelise Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em _____:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO